

Declaração de Voto

Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa

01. Embora concorde com a conclusão do Comitê de Termo de Compromisso, descordo de dois dos seus fundamentos. Falo do seguinte trecho:

*"25. Ademais, o Comitê depreende que a aceitação da proposta não se mostra conveniente ou oportuna, visto que o presente caso merece ser levado a julgamento em relação a todos os acusados, tanto pelas características que o compõem como por se tratar de questão emblemática, aparentando demandar um pronunciamento norteador por parte do Colegiado da CVM, para fins de bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, incluindo a atuação das instituições intermediárias.*

*26. Por fim, em conjunto com os demais fatores, há que se observar que a celebração do Termo de Compromisso ora proposto não caracterizaria qualquer ganho para a Administração, em termos de celeridade e economia processual, vez que decerto será dada continuidade ao procedimento administrativo, em relação aos demais acusados, nos termos da legislação aplicável à matéria".*

02. A minha discordância com relação ao texto do item 25 do Parecer do Comitê de Termo de Compromisso é que não há que se confundir "orientação por parte do Colegiado" com decisão em processo administrativo sancionador. O jeito mais eficiente e democrático de se passar uma orientação é por meio da edição de uma nota explicativa ou de um parecer de orientação que tem efeito normativo e são aplicáveis a todos, ao contrário de uma decisão em processo administrativo sancionador. Além do mais, utilizar a sanção sobre determinados particulares para transmitir uma orientação geral e abstrata é meio por demais oneroso para o particular atingido.

03. Com relação ao item 26, o problema da celeridade e economia processual, na forma como descrita no Parecer do Comitê de Termo de Compromisso, espelha uma medida de mera conveniência interna da administração pública – interesse secundário, nos dizeres de Giannini, tão repetidos pela doutrina administrativista brasileira -, que não é aceito no ordenamento jurídico brasileiro. A administração pública age, sempre, com vistas ao interesse público e não em razão de sua própria conveniência (encerramento do processo administrativo sancionador em face de todos os indiciados).

É o voto.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2007.

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Diretor